

DIREITO À MEMÓRIA OU DIREITO PELA MEMÓRIA? A AUSÊNCIA DE PROCESSUALIDADE A SERVIÇO DA MEMÓRIA MANIPULADA E O JULGAMENTO DA ADPF 153

RIGHT TO MEMORY OR LAW THROUGH MEMORY? THE ABSENCE OF PROCESSUALITY ON BEHALF OF MANIPULATED MEMORY IN THE JUDGEMENT OF ADPF 153

Roberta Maia Gresta¹

RESUMO

O presente artigo propõe-se a demarcar a distinção entre direito à memória e direito pela memória como requisito essencial de superação do papel icônico atribuído ao *povo* na gênese do ordenamento jurídico e, em especial, da Lei 6.683/79. Denuncia-se que os votos proferidos no julgamento da ADPF 153, invariavelmente, partiram de narrativas do contexto fático de elaboração da Lei da Anistia para afirmar uma suposta *verdade histórica* capaz de legitimar a decisão em um específico sentido. Afirma-se que, desse modo, a pretexto de promover a defesa do direito à memória, os julgadores empenham-se na construção da *memória manipulada*, a fim de dela extrair uma norma que, a despeito das possíveis intenções de seus *autores*, outra coisa não pode ser senão autocrático. Sustenta-se, com amparo na teoria neoinstitucionalista do processo, que a construção do direito democrático depende da ruptura com a concepção mítica de sociedade pressuposta doadora de direitos e com a noção de processo instrumentalizador dos discursos culturais, ideológicos e históricos da jurisdição, de modo a reconhecer o processo, no nível *instituinte* da lei, como teoria linguístico-jurídica que encaminha discursos jurídicos problematizantes autoinclusivos dos sujeitos naturais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Anistia; Controle de constitucionalidade; Memória manipulada; Historicismo; Processualidade neoinstitucionalista.

ABSTRACT

This article intends to demarcate the distinction between *right to memory* and *law through memory* as an essential requirement of an overrun of the iconic role assigned to the people in the genesis of legal system and, in particular, of Rule 6.683/79. It denounces that the votes delivered at trial of the ADPF 153, invariably, departed from narratives about the factual context in which the Amnesty Law was elaborated, to set a supposed historical truth able to legitimize decision in a specific direction. It is said that, on the excuse of promoting the defense of *right to memory*, judges strive in the construction of manipulated memory in order to extract a norm that, in spite of the possible intentions of its authors, another thing cannot be otherwise than autocratic. It is stated, with grounds in neoinstitutionalist theory, that the building of democratic law

¹ Mestranda em Direito Processual pela PUC Minas; especialista em Direito Processual pelo IEC/PUC Minas; especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UCAM; graduada em Direito pela UFMG; coordenadora do grupo de pesquisa em Direito Eleitoral vinculado ao NAP 2011 e 2012/PUC Minas; membro do Colegiado do NAP 2012/PUC Minas; analista judiciário lotada na Assessoria Jurídica dos Juízes Membros do TRE-MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0587507788111590>.

depends on breaking with the mythical conception of a preexisting society which is assumed as donor of all rights and with the notion of process as a vehicle of jurisdiction's cultural, historical and ideological speeches, to establish process, at the institutional level of law, as a juridical-linguistic theory which propitiates person's self-inclusive problematizing juridical speeches.

KEYWORDS: Amnesty Law; Control of constitutionality; Manipulated memory; Historicism; Neoinstitucionalist processuality.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a análise do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153 (ADPF 153) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O exame recai, especificamente, sobre os argumentos ideologizados dos quais tanto a tese vencedora quanto a vencida se apropriaram para alocar, no cerne da disputa simbólica travada no julgamento, a narrativa do *acontecimento fundador* representado pelo contexto histórico em que editada a Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79).

A problematização do tema é realizada a partir da distinção entre *direito à memória* e *direito pela memória* que, despercebida ou desconsiderada no discurso dos juristas, tem levado a equívocos que impedem a criação, recriação, aplicação e interpretação democrática do direito. Questiona-se o exercício autoritário e hermético da jurisdição, que, à margem da processualidade democrática, produz decisões judiciais orientadas por uma hermenêutica historicista que se limita a homologar a realidade social herdada de um povo icônico ao qual supostamente se deve reverência.

O objetivo do trabalho é denunciar que, independente do teor do julgamento, a ADPF 153 não poderia produzir um resultado que não fosse autocrático, em função da ausência de processualidade e da redução dos debates a uma disputa erudita operacionalizada pela manipulação da memória. Ao final, pretende-se evidenciar que a construção do direito democrático depende de uma ressemantização de institutos jurídicos somente franqueada pelo processo, compreendido este como instituição que propicia a todos, em igual condição perante o interpretante, a discussão jurídica e a fiscalização dos atos estatais.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de reconstrução da função jurisdicional a partir do paradigma democrático, o que só se torna possível por meio da ruptura com a concepção mítica de sociedade pressuposta doadora de direitos e com a noção de processo instrumentalizador dos discursos culturais, ideológicos e históricos da jurisdição. A denúncia da ideologização que permeou o julgamento da ADPF 153

evidencia a relevância de compreender o processo, no nível *instituinte* da lei, como teoria linguístico-jurídica que encaminha discursos jurídicos problematizantes autoinclusivos dos sujeitos naturais.

A vertente metodológica adotada é a jurídico-teórica (GUSTIN, 2001, p. 23), uma vez que se pretende demonstrar e criticar o aspecto ideológico do debate travado pelos ministros do STF em torno do tema da anistia. Ainda dentro dessa vertente metodológica, será efetuado o delineamento dos conceitos de *direito à memória* e *direito pela memória*, sempre em diálogo com a teoria neoinstitucionalista do processo, marco teórico que conduz o desenvolvimento do trabalho. A investigação será jurídico-interpretativa, valendo-se do procedimento analítico para decomposição do objeto de pesquisa em seus diversos aspectos.

2 DISTINÇÃO ENTRE DIREITO À MEMÓRIA E DIREITO PELA MEMÓRIA

Em sentido bastante geral, a memória pode ser compreendida como “*possibilidade de dispor dos conhecimentos passados*” que se constrói pela associação de dois momentos distintos: o de retenção e o de recordação (evocação) desse conhecimento (ABBAGNANO, 2007, p. 759). Esse conceito, todavia, não anuncia a enorme problemática que surge quando se pretende investigar *quem* pode dispor desse conhecimento e *para que fim*.

Paul Ricouer dedica sua obra *A memória, a história, o esquecimento* aos “*historiadores profissionais*” e propõe-se a contribuir para “*a ideia de uma política da justa memória*” que corrija excessos ora de memória, ora de esquecimento (RICOUER, 2010, p. 17). Em linhas gerais, encontramos em Ricouer a seguinte resposta: os *historiadores* dispõem dos conhecimentos passados e devem fazê-lo com vistas a uma “*busca específica de verdade*”, denominada *fidelidade*, que “*constitui a dimensão epistêmico-veritativa do orthos logos da memória*” (RICOUER, 2010, p. 70).

Por sua vez, François Ost, no livro *O tempo do direito*, ocupa-se em estabelecer a relação entre “*a Temperança, que é a sabedoria do tempo, e a Justiça, que é a sabedoria do direito*” a partir de três teorias que desdobram a noção de que o tempo é uma instituição social conformada pelo poder jurídico (OST, 2005, p. 12-13). A resposta de Ost às indagações *supra* é bastante taxativa: os *juristas* dispõem do conhecimento passado com o objetivo de “*instituir o passado, certificar os fatos*

acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras e das coisas” (OST, 2005, P. 49-50).

Essas duas ordens de pensamento inspiram duas distintas relações entre direito e memória, cuja compreensão constitui premissa para o desenvolvimento do presente artigo². Retira-se de Paul Ricouer (2010) a perspectiva de um *direito à memória*, isto é, de proteção jurídica ao esforço de rememoração e de preservação deste contra os abusos da memória natural, especialmente contra o que Ricouer denomina *memória manipulada*. Diversamente, encontra-se delineada na obra de François Ost (2005) a defesa do *direito pela memória*, ou seja, a “*fabricação de novas legitimidades*” pelos juristas (OST, 2005, p. 50) a partir do esforço de imposição de uma determinada narrativa como juridicamente válida e que, alfim, coincide exatamente com o exercício da *memória manipulada* acima referido.

A desconsideração, proposital ou não, dessa distinção que ora se propõe leva a equívocos no tratamento de ambas as figuras. *Direito à memória* e *direito pela memória* se situam em planos diferentes, o que exige seu adequado dimensionamento no Estado Democrático de Direito. A noção de *planos* aqui trabalhada refere-se aos níveis *instituinte, constituinte e constituído* da lei referidos por Rosemiro Pereira Leal (2010b) e que correspondem, respectivamente: ao nível em que é feita a escolha paradigmática da teoria que orienta a produção do direito; ao de produção do direito; ao do direito produzido.

O *direito à memória* situa-se no nível *constituído* da lei, emanando das liberdades fundamentais de pensamento e de expressão, pelas quais se constrói a narrativa histórica. A particularidade do *direito à memória* em uma ordem democrática está em que o acolhimento do pluralismo político como fundamento do Estado – assim como o faz a Constituição brasileira (CR/88) em seu art. 1º, V – acarreta a proteção não só da expressão de grupos simpáticos ao pensamento majoritário, mas também daqueles extremamente antipáticos a este. É esse elemento de *proteção indistinta a manifestações desejadas e indesejadas* que permite sustentar um discurso sobre democracia, pois, sem ele, o que existe é uma pré-seleção de ideias que podem licitamente ser manifestadas – opção que conduz, como várias vezes observado em Estados autoproclamados

² Tenha-se claro que a associação dos termos *direito à memória* e *direito pela memória* às obras dos dois autores é resultado original da presente pesquisa, não se tratando de nomenclatura que tenha sido previamente invocada por aqueles para designar seus trabalhos.

democráticos, à perseguição dos *inimigos da sociedade*. Em síntese, o que há de democrático no *direito à memória* é a coexistência da possibilidade de construção de narrativas múltiplas no meio social, as quais constituem objeto de igual proteção independentemente da específica visão sobre fatos pretéritos que contemplem.

Diversamente, o *direito pela memória* atua no nível *constituente* da lei, pois envolve a criação do direito a partir de uma determinada narrativa histórica que se afirma legítima. Nesse sentido, Ost sustenta que cabe ao jurista, no desempenho da “*mais antiga e mais permanente das funções do jurídico*”, ser guardião da *memória social*, “*um passado memorável – digno de memória – onde se enraíza a identidade coletiva*” e que confere “*sentido (uma direção e uma significação) à existência coletiva e aos destinos individuais*” (OST, 2005, p. 49-50).

Apesar de atuar no nível *constituente*, a problemática do *direito pela memória* se origina no nível *instituinte* da lei: decorre ela da escolha paradigmática do *historicismo*³ como teoria a orientar a produção do direito, que coloca o discurso dos juristas ao redor da disputa sobre qual narrativa histórica deve ser considerada legítima e, portanto, apta a definir o rumo elaboração e interpretação das leis.

O historicismo associa o direito à pretensão autocrática de *colonização* do meio social, isto é, de imposição estratégica de um determinado sentido – no caso, sentido dos fatos pretéritos, sentido da memória. A transposição dos estudos de Pierre Bourdieu (2009) para o direito permite visualizar a lei como mecanismo utilizado na conformação do campo simbólico do poder político, espaço de conflitos em que os agentes disputam a prerrogativa de estabelecer sentidos (produção erudita entregue aos pares e ao público) com pretensões de legitimidade cultural (BRACARENSE; GRESTA, 2012). No *direito pela memória*, esta passa a ser *fundamento* da produção de leis, de modo que a disputa erudita incide sobre a prevalência de uma determinada narrativa a ser integrada ao capital simbólico como *verdade histórica* legitimadora do ordenamento jurídico.

A memória, lançada em uma dimensão estratégica em que já não pode ser identificada com aquela *verdade-fidelidade* almejada por RICOUER, torna-se mais suscetível a abusos. O primeiro desses abusos relaciona-se com a *cilada do imaginário*⁴,

³ Utiliza-se o termo *historicismo*, nesse trabalho, no sentido que lhe atribui Karl Popper: formulação, a partir da experiência histórica, de leis capazes de determinar os rumos do desenvolvimento social (POPPER, 1980).

⁴ A *cilada do imaginário*, embora inspirada na obra *O Imaginário* de Jean-Paul Sartre, é termo cunhado por Ricoeur. Na riquíssima obra de Sartre, o autor se coloca, entre outras, a seguinte indagação: “*será que*

a saber, o risco de que a recordação, por se produzir no *terreno do imaginário*, ceda a sua *sedução alucinatória* (RICOUER, 2010, p. 69). Como terreno de construção de uma narrativa (pre)destinada a ser vitoriosa em seu intento de apropriação do poder simbólico, a imaginação acaba por ser mais um recurso mobilizado em favor da imposição de um passado *reconhecido* (fato lembrado) que se quer fazer valer como passado *percebido* (fato decorrido).

O segundo abuso concerne à manipulação da memória, isto é, à concertação “da memória e do esquecimento por detentores do poder”, os quais se valem da ideologia, intercalada “entre a reivindicação de identidade e as expressões públicas da memória”, de modo inconfessável, para desqualificar o discurso do adversário (RICOUER, 2010, p. 93 e 95). O encaminhamento do processo ideologizante pela prolação de lei ou decisão judicial entremeia a narrativa ideologizada no sentido mesmo da normatividade, comprometendo qualquer perspectiva democratizante de tais atos de poder.

O esforço de prevalência aqui referido relaciona-se intimamente com a ideologização da memória (RICOUER, 2010, p.95-99). A ideologia possui uma *função constituinte da identidade* que, embora radicalmente possa ser compreendida como um fenômeno nu de integração e mediação simbólica da ação “*de algum modo inocente*” (RICOUER, 2010, p. 96), nas sociedades políticas hierárquicas não se desvencilha do objetivo de *legitimação do sistema de poder* que por fim conduz à *distorção da realidade*. A configuração da narrativa histórica define os contornos da ação e a identidade dos protagonistas (*história autorizada*) e é mobilizada em favor da formatação de um discurso justificador da dominação que fornece credibilidade ao sistema de autoridade. Assim, “*definitivamente, a ideologia gira em torno do poder*” (RICOUER, 2010, p. 96).

Conclui-se que a introdução da memória no discurso de fundamentação do direito (a ser) produzido (*direito pela memória*) repele a possibilidade de coexistência de narrativas históricas múltiplas, pois a produção do direito passa a depender da imposição de único significado como legítimo. Trata-se de um processo de colonização

podemos conceber uma consciência que nunca seria capaz de imaginar e que seria inteiramente absorvida por suas intuições do real?” (SARTRE, 1996, p. 234). O risco, para Sartre, é que a função da memória, de por sob os olhos a imagem, resvale para a alucinação ou para a obsessão. Nas palavras de Ricouer, “*a ‘ressurreição’ do passado tende, também ela, a revestir-se de formas quase alucinatórias. A escrita da história partilha dessa forma das aventuras da composição em imagens da lembrança sob a égide da função ostensiva da imaginação*” (RICOUER, 2010, p. 70).

do meio social que se desenvolve de modo circular e obscuro: parte-se ora do empenho em afirmar que uma narrativa específica é capaz de determinar a legitimidade/ilegitimidade do ordenamento jurídico vigente, ora do empenho em afirmar que o ordenamento jurídico vigente é capaz de determinar a legitimidade/ilegitimidade de uma narrativa específica.

Estabelece-se, a partir dessas considerações, a premissa inaugural do presente trabalho: o *direito à memória* não absorve ou autoriza o *direito pela memória*. Especificamente porque se situam em níveis distintos – o *constituído* e o *constituente* da lei – não podem ser indistintamente abordados. Daí que, em perspectiva democrática: a) sustenta-se a defesa da proteção à ampla liberdade de indivíduos e grupos construírem sua identidade a partir de narrativas históricas que reflitam sua singularidade; b) não se sustenta a defesa de pretensões de universalização e, principalmente, de coercibilidade canalizável para a produção do direito de quaisquer dessas narrativas históricas singularmente construídas.

3 A FALÁCIA DO DIREITO PELA MEMÓRIA

Exposta a distinção entre *direito à memória* e *direito pela memória*, passa-se a examinar, mais detidamente, a falácia contida na segunda noção.

A estipulação da *verdade histórica* faz-se pela imposição de um único significado como legítimo – pressupõe, portanto, a afirmação de existência de uma *memória correta*. Há nesta noção, todavia, uma pretensão de absoluteidade que não se mostra compatível com o resultado do esforço de rememoração.

O termo *memória correta* remete à concepção platônica de *mimética icônica*, representação considerada verídica, em oposição à *mimética fantasmática*, enganosa (RICOUER, 2010, p. 71). O problema é que o ícone, como representação, não se livra da aporia da *presença do ausente* e, por conseguinte, da impossibilidade de que a correspondência entre a lembrança e os fatos pretéritos (ou ao menos preteritamente percebidos) seja *verificada* por mecanismos externos de controle. Conforme suspeita RICOUER, “*existe o risco de a ideia de ‘semelhança fiel’, própria da arte eicástica [que se opõe à fantástica], ter fornecido mais uma máscara do que uma escala na exploração da dimensão veritativa da memória*” (RICOUER, 2010, p. 32). Portanto, a atribuição do sentido de verdade (veracidade) ao ícone somente se torna possível pelo

descarte da reflexão acerca desse risco seja por uma crença ingênua formatada pelo esquecimento, seja pela manipulação da memória – hipóteses conectadas pela ideologia: a “*ideologia acrescentaria uma espécie de mais-valia à nossa crença espontânea, graças à qual esta poderia satisfazer às demandas da autoridade*” (RICOUER, 2010, p. 96).

É o que ocorre com o estabelecimento da *identidade*: em resposta à ânsia de uma comunidade em saber o que a caracteriza como *povo* diferente dos demais, a ideologia formata uma narrativa a partir do chamado *acontecimento fundador*, fato simbólico associado à origem da comunidade e que é manejado em prol da construção do discurso justificador do poder. Referido manejo é promovido pelos eruditos que, a despeito de suas *boas/justas* ou *más/injustas* intenções, por meio dele consolidam seu domínio sobre o campo simbólico.

O *acontecimento fundador* é mais um elemento de iconização. Esta se presta a unificar a população heterogênea – “*instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para o poder-violência*” (MÜLLER, 2003, p. 67) – e possibilitar que, por meio do monopólio da linguagem, a vontade do povo possa, a despeito de quaisquer contradições sociais, ser manuseada como constituinte e mantenedora da constituição (MÜLLER, 2003).

Ricoeur fornece os elementos que denunciam a circularidade que vicia a noção de acontecimentos fundadores, ao conceituá-los como “*atos violentos legitimados posteriormente por um estado de direito precário*” (RICOUER, 2010, p. 92). Veja-se: a violência não encontra legitimidade no momento em que praticada, mas, sim, na narrativa posteriormente engendrada pelo Estado de Direito que se estabelece a partir dela – a *nova legitimidade fabricada* a que se referiu Ost sem reservas.

A questão remete aos estudos de Genaro Carrió (2001) sobre os limites da linguagem normativa. A denominada *eficácia atual*, geralmente utilizada para distinguir o *poder constituinte originário* da mera revolução também corresponde a uma fabricação de legitimidade *a posteriori*: o autorreconhecimento de força histórica efetiva só é feito quando o movimento revolucionário já se mostrou apto a fazer frente às forças contrárias, realizar os fins a que se propôs e, com isso, inaugurar uma nova comunidade política. Como aponta Carrió, a falácia está em inferir do sucesso de uma revolução a conclusão de que os revolucionários possuíam *atribuição prévia* para realizá-la.

Tal falácia fornece a matriz da criação do *direito pela memória*. Uma vez que

um grupo se estabelece no poder, a narrativa construída em torno do *acontecimento fundador* é ideologicamente manipulada até que adquira ares de *verdade histórica* e cumpra sua função icônica de justificar a produção de leis em um determinado sentido. Em suma, produzir o *direito pela memória* é afirmar que, porque os acontecimentos se deram de determinado modo, a sociedade deve obedecer a determinadas leis que com aqueles sejam compatíveis.

O ordenamento jurídico, assim legitimado em seu *nível constituinte* por uma *verdade histórica*, não dispensa a ideologia para garantir sua perpetuação. Seu êxito depende, no *nível constituído*, de uma atividade jurisdicional que reafirme a veracidade da narrativa preponderante e afaste questionamentos acerca da identidade a ela relacionada, cuja fragilidade persiste em função de seu “*caráter puramente presumido, alegado, pretense*” (RICOUER, 2010, p. 94).

Atinge-se, assim, a constatação de que o *direito pela memória* se mostra hermético, excludente das narrativas concorrentes e irremediavelmente ideologizado. Daí que, a despeito do *conteúdo* da narrativa na qual se funda, ele não se mostra democrático. Porque a elaboração do direito permanece vinculada a uma disputa simbólica pela definição de ícones, não se tem possibilidade de esclarecimento do discurso jurídico, quanto menos de cocriação de seus conteúdos pelos destinatários do poder. Por isso a mera tentativa dos *bons eruditos* de substituição de uma narrativa histórica que supõem autoritária por outra que pretendem democrática redundam na replicação do modelo autoritário, pois ancora-se no mesmo esforço de apropriação e imposição da *verdade histórica* capaz de conformar o regramento jurídico.

Sustenta-se, por conseguinte, que a democratização da produção e da interpretação do direito depende do abandono da perspectiva historicista que situa, no centro da discussão dos juristas, a disputa erudita pela atribuição de significados simbólicos aos fatos passados.

4 O PROCESSO COMO INSTITUIÇÃO DE CONSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO DIREITO DEMOCRÁTICO

Conforme desenvolvido o argumento até este ponto, fica evidenciado que a narrativa histórica não serve, em parâmetros democráticos, de fundamento de legitimidade do direito, assertiva válida independentemente do conteúdo do discurso que se pretende legitimar por meio da narrativa.

A apropriação do discurso democrático para impô-lo ideologicamente como novo signo da produção e da interpretação do ordenamento jurídico encerra um contrassenso somente superável pela mudança de paradigma a ser efetuada no nível *instituinte* da lei. O direito somente pode ser democrático se sua produção, aplicação e interpretação se mostrarem democráticos. Ressai, assim, a importância da compreensão do processo como *medium* linguístico de coinstituição do direito.

A condução do problema da legitimidade da lei a seu nível *instituinte* é efetuado por Rosemiro Pereira Leal. A exigência de abandono da produção historicista do direito parte, primordialmente, da denúncia de que a sociedade civil⁵, entendida como sociedade pressuposta e indissolúvel dos sujeitos patrimonializados, vale-se da lei e da jurisdição para homologar uma pauta de direitos recebida como adequada (LEAL, 2009b).

Em diversos artigos jurídicos, Leal diagnostica equívocos decorrentes dos rastros historicistas nos dois níveis menos profundos da lei. No nível *constituído*, a herança historicista pode ser identificada, sobretudo, na referência ao exercício da jurisdição pela classe senhorial para impor seu mando normativo (*imperium*) aos súditos (LEAL, 2005b). Ainda nesse nível, Leal denuncia, sob a epígrafe *sincretismo fatal dos positivistas*, que o princípio da reserva legal apresenta deformações resultantes da entrega imemorial da tarefa de atribuir sentido ao texto legal a um “*tutor-depositário privilegiadamente lúcido e sábio*”, que pode se valer de elementos morais, políticos, éticos para estabelecer a melhor compreensão do direito, lançando este a uma dimensão extrassistêmica (LEAL, 2009b).

Passando ao nível *constituente* da lei, Leal desenvolve, na linha já exposta do ensaio de Carrió (2001), aprofundada crítica à associação entre poder constituinte originário e instituição de direitos *ditos* materiais, que reputa mítica (LEAL, 2009b). Rosemiro enfatiza a aquisição histórica desses direitos pelos *civis* e sua mera *ativação* pela Constituição, à qual atribui o papel de “*imaginária maternidade (matricialidade)*”

⁵ No artigo *Processo civil e sociedade civil*, são demarcados termos que, por serem condutores de vários textos rosemirianos, merecem aqui ser expostos, ainda que sinteticamente: 1) civil (*ci + villa*: o que habita a casa): patrimonializado; 2) povo (*potus*: errante, vadio): despossuído, despatrimonializado; 3) cidadão (*ci-datus*: o lugar dado pelo civil ao povo): povo libertado (e não inatamente portador da liberdade) de sua vida errante e desorganizada; 4) governo civil (*potestas; civillitas*): dirigido aos cidadãos (adotado) e dirigente do povo (não adotado), visa preservar a *villa*; 5) processo civil: modo, meio, instrumento da jurisdição e da ação do *civis* para sentenciar os cidadãos e o *potus* (sentido encampado pelos büllowianos) (LEAL, 2005b).

normativa” (LEAL, 2009b). O autor também contesta a suficiência da mera definição de um *modelo constitucional de processo*, isto é, do simples acolhimento de princípios do processo e da soberania popular na Constituição, para caracterizar o Estado Democrático de Direito, pois essa noção se associa à pressuposição de uma sociedade formada por “*portadores naturais de liberdade e igualdade brotadas de um espaço público a partir de acordos firmados que buscam sua força legitimadora numa intersubjetividade de sentidos já historicamente (culturalmente) cristalizados*” (LEAL, 2009a).

As questões abordadas por Leal podem ser relacionadas de um modo específico com a memória. É que, opondo-se o autor à aceitação dos direitos como algo espontaneamente brotado do meio social (portanto, sem um passado de interferência humana), evidencia-se em sua obra um esforço de rememoração que se volta contra o esquecimento. De outro lado, ao denunciar a aceitação incontestada de uma sociedade, supostamente ideal, herdada de nossos antepassados (portanto, revestida de *vetustez* inabalável), seu combate se volta contra a manipulação da memória e o empenho em forjar ideologicamente o conceito de identidade.

O aprisionamento da memória na redundância esquecimento-manipulação só pode ser extinto a partir da reformulação das bases teóricas da criação da norma, que implica abandonar definitivamente a noção de que teorias culturais, ideologias ou paradigmas históricos possam dar gênese ao direito. A linguagem natural não é passível de convolar-se em jurídica pela reiteração de uma fala imemorial, pelo uso retórico da língua ou por predições proféticas ou técnicas do destino da humanidade. O discurso fundador do direito há de ser, necessariamente, jurídico e, de modo a compatibilizar-se com a matriz do Estado Democrático de Direito, há de ser também democrático. Coerente, portanto, que a proposta de Leal para superação da estruturação autoritária do direito seja conduzida no nível *instituinte* da lei que, onde se desenvolve a escolha pela *teoria* que orientará o exercício do poder nos níveis *constituente* e *constituído*.

Afirma Leal que, no embate travado no nível instituinte da lei, “o melhor argumento corresponde a uma escolha paradigmática entre discursos (teorias) do processo, conforme seu maior teor autocrítico-linguístico problematizante, e não uma escolha entre teorias culturais, sociais, ideologias, filosofias, paradigmas históricos” (LEAL, 2009b).

Uma vez que a criação e a interpretação do direito se dão no processo

(legislativo e jurisdicional), as cogitações de democratização do conteúdo da lei não podem ocorrer à margem da reflexão sobre qual *teoria do processo* é aí referida. Afinal, a prevalente visão meramente instrumental do processo (em relação à jurisdição) impossibilita a necessária ruptura com as concepções míticas de direitos naturais espontaneamente brotados do meio social (esquecimento) e de sociedade pressuposta doadora de direitos (memória manipulada). Nesse quadro, em que o direito não assume função crítica em relação à realidade, a *verdade histórica* ideologicamente formatada é, apenas, homologada pela lei e pela decisão judicial.

Diversamente, a compreensão do processo como teoria linguística que possibilita a constituição e discussividade dos conteúdos normativos – noção que se extrai da teoria *neoinstitucionalista* formulada por Leal – reconhece nas normas processuais uma principiologia incambiável, que assenta em bases propriamente democráticas a produção do direito e o controle das atividades estatais⁶. O processo, compreendido como “*instituição pública constitucionalizada de controle tutelar da produção de provimentos, sejam judiciais, legislativos ou administrativos*” (LEAL, 2010b, p. 66), assinala para o Estado o dever de submeter-se à atividade cocriadora e crítica do povo – aqui desvestido de iconicidade para se caracterizar como permanente autor do ordenamento jurídico.

Tem-se, em síntese, que a *processualidade*, em perspectiva democrática, não se perfaz com a mera concatenação de atos procedimentais, mas, sim, “*se enuncia pelo autodiscurso conteudístico do contraditório na formação da opinião e da vontade (decisões) formativas das leis*” (LEAL, 2005a, p. 118). Em oposição a isso, a *ausência de processualidade*, referida no título do presente trabalho, é perpetrada pela “*filosofia de consciências onividentes e processualmente infiscalizáveis e tidas de segurança máxima para o povo*” (LEAL, 2005a, p. 118). Instala-se, com a ausência de processualidade, o ambiente favorável à fabricação do *direito pela memória*, cuja operatividade é garantida pela dinâmica de contraposição de discursos retóricos dotados de carga ideológica que se pretende manter velada.

⁶ Cabe prevenir qualquer confusão da teoria de Leal com o modelo procedimentalista de Habermas. Enquanto este abertamente se propõe a conciliar os pontos positivos da democracia liberal e da democracia republicana (HABERMAS, 1995), aquele rejeita qualquer relação entre o direito democrático e os Estados Liberal e Social: “[...] o direito democrático se enuncia por uma *autopermissão de fiscalidade processual como traço diferenciador de um direito liberal de aplicação heterônoma (produtor-consumidor) ou ofertado a uma razão eficaz (instrumental ou estratégica) do pragmatismo social extrassistêmico de uma jurisprudência de valores [...]*” (LEAL, 2010b, p. 128).

Ao final das seções 3 e 4, alcança-se a compreensão de que a democratização dos conteúdos do ordenamento jurídico perpassa, primordialmente, a discussividade jurídica a ser conduzida no espaço processual. Por *jurídica* faz-se referência ao abandono da perspectiva historicista na base do direito e, por *processual*, à cocriação e fiscalização da lei em uma instituição cujo sentido é estabilizado por meio da incambialidade da principiologia centrada no contraditório, na isonomia e na ampla defesa.

Na seção seguinte, o julgamento da ADPF 153 será confrontado com essa compreensão, visando demonstrar a completa inaptidão do procedimento regulado pela Lei n. 9.882/99 e dos votos proferidos pelos ministros do STF para promover a necessária ruptura com o *direito pela memória*.

5 O JULGAMENTO DA ADPF 153: AUSÊNCIA DE PROCESSUALIDADE COMO PALCO DA DISPUTA PELA MANIPULAÇÃO DA MEMÓRIA

Em 29 de abril de 2010, os ministros do STF reuniram-se para firmar entendimento definitivo acerca do alcance da anistia política concedida pela Lei n. 6.683/79. O questionamento da extensão da anistia a agentes estatais do governo militar chegou àquele tribunal por via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, procedimento previsto na CR/88, art. 102, §1º e regulamentado na Lei n. 9.882/99.

A polêmica jurídica imediatamente se fundiu com aquela travada no campo político desde antes da promulgação da Lei da Anistia. O receio de que o esforço de construção da memória em nome das vítimas da ditadura implantada em 1964 fosse vencido pela declaração de constitucionalidade da referida lei – que, para muitos, instituíra o perdão recíproco como estratégia de esquecimento das atrocidades praticadas pelo regime militar (*autoanistia*) – fez com que a reivindicação política por justiça agravasse a obscuridade do enfrentamento jurídico que supostamente se pretendia dar à questão.

Nesse ponto, é preciso retomar o quanto foi dito na seção 2 sobre o *direito à memória*. Em um Estado democrático, a construção e preservação das narrativas históricas por pessoas e grupos põem-se, no nível *constituído* da lei, a salvo de repressão. Significa que não podem ser de qualquer modo tolhidas ou obstaculizadas por atos estatais que eventualmente contrariem. Mais que isso, a proteção a esse direito gera, para o Estado, o dever de facilitar o acesso amplo às informações necessárias para

a elaboração da narrativa. Nesse sentido, a implantação da *Comissão da Verdade* constitui medida que põe em ação o cumprimento desse dever estatal, ao permitir a revisitação crítica dos fatos descritos nos documentos oficiais⁷, e possibilita a construção de uma narrativa que não pode ser cerceada em função de ser contrária ao resultado do julgamento da ADPF 153.

Vê-se que o receio que conduziu à imbricação das questões jurídicas e políticas é reflexo, precisamente, do aprisionamento da lógica (supostamente) jurídica pelo *direito pela memória*. A diluição deste, por confusão ou estratégia, na noção de *direito à memória*, transformou o julgamento da ADPF 153 em disputa performática do saber erudito ideologizado, pré-compactuada com a adoção do historicismo como parâmetro de decisão, a partir da conjugação de dois principais mecanismos ideológicos cujo delineamento se passa a examinar: a ausência de processualidade e a memória manipulada.

5.1 A ausência de processualidade no procedimento da ADPF

Entre as espécies relacionadas ao controle de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental se destaca por viabilizar a aferição da adequação das leis anteriores à CR/88 ao paradigma democrático por esta instaurado. Trata-se, na previsão do §1º do art. 102 da CR/88, de instituto decisivo para a discussibilidade dos direitos fundamentais e a reconstrução dos conteúdos da lei. Porém, esse avanço democrático foi precocemente ceifado pela edição da Lei n. 9.882/99, que se limitou a estabelecer um procedimento autocrático e monológico para o encaminhamento das indagações relativas à constitucionalidade de leis anteriores.

Observa-se, aliás, que o aspecto democratizante do controle direto de constitucionalidade é em geral ignorado, desde um nível radical, em que se desconsidera seu caráter coletivo e a possibilidade de participação direta dos interessados. Ao definirem-se esses interessados, seria necessário considerar que *“a edição de leis, embora dogmaticamente posta à margem da ingerência dos cidadãos, produz efeitos sobre inúmeros e indefiníveis indivíduos, [...] interessados difusos em sua manutenção*

⁷ A questão da punição dos agentes estatais pelos fatos apurados na *Comissão da Verdade*, que não constitui objeto do presente artigo, envolve outra problemática: a distinção entre *prova histórica* e *prova jurídica*. Cf. BARBOSA, Leonardo de Carvalho. *Da impossibilidade de inserção no hoje daquilo do ontem numa perspectiva processual democrática*.

ou eliminação do ordenamento jurídico”, razão pela qual “a investigação científica não pode aceitar como pressuposta a associação entre o controle direto de constitucionalidade e a legitimação para agir restrita”. (GRESTA, 2011, p. 6353) O modelo prevalente, contudo, satisfaz-se com o encaminhamento de uma suposta *vontade coletiva pelo representante adequado*⁸.

A estruturação de um procedimento intangível pelo povo inicia-se pela opção por repetir o restrito rol de legitimados da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) (art. 2º, I, Lei n. 9.882/99). Mas a exclusão não se faz somente pela legitimação para agir. A hermeticidade do procedimento é tal que a ADPF se contenta com um *contraditório* (em sentido fraco) em que o autor fala ao tribunal e o Advogado-Geral da União (AGU)⁹ promove a defesa da presunção de constitucionalidade da lei¹⁰. Sequer há obrigatoriedade de oitiva do Procurador-Geral da República (art. 5º, §2º, Lei n. 9.882/99).

É possível argumentar que no caso da ADPF 153 essas restrições tenham se amenizado em razão da admissão de quatro entidades como *amici curiae*¹¹. No entanto, o argumento não se sustenta em razão da absoluta discricionariedade de que dispõe o relator para decidir sobre o ingresso daqueles, a partir de sua avaliação acerca da “*relevância da matéria e a representatividade dos postulantes*” (Lei n. 9.868/99, art. 7º, §2º). Incide, sobre esse arremedo de contraditório, a crítica de Leal:

Não há Processo, nos procedimentos, quando o processo não estiver, antes, institucionalmente definido e constitucionalizado pelos fundamentos normativos do contraditório, ampla defesa, direito ao advogado e isonomia,

⁸ O conceito de *representante adequado*, cunhado por Vicente de Paula Maciel Júnior, abrange “*órgãos ou pessoas jurídicas [...] canalizadores de uma vontade difusa*” ou coletiva, aos quais se atribui a prerrogativa de agir na defesa do direito tutelado (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 157). O autor parte dos estudos de Vincenzo Vigoriti sobre o tema – para quem “... *trattandosi dela tutela giurisdizionale degli interessi collettivi, non importa tanto che tutti i titolari degli interessi correlati siano legittimati, quanto importa invece che lo siano coloro che possono farsi ‘adequati portatori’ dell’interesse próprio e comune.*” (VIGORITI, 1979, p. 103) – mas critica a atuação excludente desse representante no processo coletivo.

⁹ O texto de lei estabelece que o relator *poderá* ouvir o advogado-geral da União. Mas deve-se registrar que o STF trata a ADPF que versa sobre ato normativo como se fora uma ADI, na qual a participação do AGU é obrigatória. A controvérsia quanto à necessidade de participação do AGU existe, apenas, nos casos em que a ADPF versa sobre ato não normativo. A esse respeito, cf. NEVES, 2011, p. 80.

¹⁰ Não há como ignorar o contrassenso de transportar a atuação do AGU na ADI para a ADPF. Como falar em *presunção de constitucionalidade* de leis editadas sob império de pretéritas constituições não instituídas a partir do matriz teórica democrática? Mais uma vez, o brotamento espontâneo (esquecimento) ou a herança histórica (memória manipulada) comparecem para fazer supor a legitimidade de leis.

¹¹ Todas as informações sobre o andamento e as decisões proferidas na ADPF 153 foram retiradas do domínio www.stf.jus.br, acesso em 22 jun. 2012.

ainda que o procedimento se faça em contraditório, porque o contraditório há de ser princípio regente (direito-garantia constitucionalizado) do procedimento, e não atributo consentido por leis ordinárias processuais (codificadas ou não) ou dosado pela atuação jurisdicional em conceitos e juízos personalistas de senso comum, de conveniência ou de discricionariedade do julgador. (LEAL, 2009b, p. 39)

O viés autoritário do procedimento adotado na ADPF 153 fica mais evidente quando se analisa a decisão de indeferimento do requerimento de audiência pública formulado pelo Conselho Federal da OAB:

O arguente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, requer, em petição encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, a realização de audiência pública. 2. Diz que a relevância da matéria de que tratam estes autos demandaria o debate e a oitiva de "especialistas de renome internacional". A ação foi proposta em outubro de 2008. Apenas agora alega essa circunstância. 3. Os argumentos aportados aos autos pelo arguente não demonstram suficientemente a necessidade de realização da audiência pública ora requerida, que se prestaria unicamente a retardar o exame da questão arguida. Nada mais. 4. Os autos estão instruídos de modo bastante, permitindo o perfeito entendimento da questão debatida nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental. O pedido suscitado longo tempo após sua propositura redundaria em inútil demora no julgamento do feito. Indefiro-o. Publique-se.

A teratologia da decisão segue dissimulada no discurso de instrumentalidade do processo. O *fundamento* central para repelir a necessidade da audiência pública é o lapso temporal compreendido entre a data da propositura da ADPF e a formulação do requerimento. É como se, a partir de 2008, a urgência surgisse de súbito no tempo cooptado do procedimento e ganhasse preponderância, até mesmo, sobre o fato de que a anistia demanda discussividade jurídica desde 1979, quando editada a Lei n. 6.683. Diante da repentina necessidade (do relator) de julgamento sumário, o fluxo temporal, numa lógica indecifrável, opera a mágica de promover a instrução *bastante* dos autos, possibilitando um *perfeito entendimento da questão* e dispensando o *retardo do exame* por força de diligência que somente *redundaria em inútil demora*.

Certamente, não há compatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e a persistente relegação da procedimentalização ao alvedrio do juiz e à ocasional atuação de representantes adequados. A ausência de processualidade na ADPF 153, que se desenvolveu à margem da principiologia constitucional institucionalizada, assentou o cenário propício à disputa erudita em torno da fixação do significado simbólico da anistia.

5.2 A disputa pela manipulação da memória¹²

No centro dos debates travados no julgamento da ADPF 153, a anistia, como “*conceito em disputa na argumentação jurídico-política*” (ALVES; MATIAS, 2010, p. 14), viu-se associada a dois principais sentidos: a) remissão concedida aos opositores do regime de exceção, para que retomassem a normalidade de suas vidas; b) conciliação nacional necessária à transição pacífica do regime ditatorial para o democrático.

O que há de comum entre as duas linhas de entendimento é sua fixação em um momento histórico – a saber, o contexto de edição da Lei da Anistia – para, a partir da narrativa ideologizada desse momento, sustentar a legitimidade da interpretação da lei em um determinado sentido. Ambas as linhas pretendem que sua narrativa dos fatos pretéritos seja alçada ao *status* de *verdade histórica* legitimadora do direito. Portanto, ambas, a despeito da maior ou menor simpatia que possam inspirar – replicam as estratégias de manipulação da memória e perpetuam o equívoco do *direito pela memória*.

Nenhuma das duas linhas consegue abdicar do combate pela atribuição de significado simbólico ao que aqui comparece como *acontecimento fundador*. De um lado, invoca-se o sentimento daquele povo (icônico) de 1979 que se teria mobilizado em torno da *luta pela anistia* com o objetivo de possibilitar o retorno ao país e à vida em sociedade todos os perseguidos pelo regime militar. De outro lado, as cogitações recaem sobre a provável inviabilidade da transição pacífica para o regime democrático caso não viesse a prevalecer o discurso conciliador da anistia.

5.2.1 Tese vencedora

Sagrou-se vencedora na ADPF 153 a tese pelo indistinto alcance da anistia a agentes estatais e opositores do regime, por quaisquer crimes praticados sob ou relacionado a pretexto político, inclusive homicídios, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro. Foram determinantes os relatos da época nos

¹² Todas as citações dessa subseção em que somente se indicam números de páginas referem-se ao texto do acórdão proferido na ADPF 153 (BRASIL, 2010). Em razão do grande volume de transcrições literais, necessárias para demonstrar os elementos retóricos e ideológicos das narrativas encetadas pelos ministros do STF, optou-se por ocultar a indicação autor-data ao longo dessa subseção, a fim de não tornar cansativa a leitura do texto e com a certeza de que esta nota promove o esclarecimento adequado da questão.

quais personagens-chave da *luta pela anistia* reconheceram a impotência do movimento para impedir que o benefício legal se estendesse aos militares criminosos. Além disso, a ressemantização do termo *conexão* foi evitado ao argumento de que “*ignora[va-se], no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal*” (p. 20). Em seus votos, os ministros que sustentaram esse dever perpétuo de subserviência da interpretação da lei ao “*passado reconhecido*” que se quer “*fazer valer como passado percebido*” (RICOUER, 2010, p. 56), não se desprenderam de argumentos utilitaristas, culturais e, até mesmo, proféticos.

Eros Grau, relator do processo, inaugura o debate historicista negando ao Conselho Federal da OAB aptidão para conferir significado ao passado: diz que “*a Arguente desqualifica fatos históricos*” ao negar a existência de um acordo político em torno da anistia (p. 21). E segue em sua fala ideologizada, destinada a conferir ao momento referido todos os atributos de um *acontecimento fundador*, a partir do qual forja a iconização do povo brasileiro que instituiu a democracia no país:

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. [...] A inflexão do regime (= a ruptura da aliança entre os militares e a burguesia) deu-se com a crise do petróleo de 1974, mas a formidável luta pela anistia – luta que, com o respaldo da opinião pública internacional, uniu os “culpados de sempre” a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia [...] – a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História. [...] Reduzir a nada essa luta [...] é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção. Sem ela, não teria sido aberta a porta do Colégio Eleitoral para a eleição do “Dr. Tancredo”, como diziam os que pisavam o chão da História. Essas jornadas, inesquecíveis, foram heroicas. Não se as pode desprezar. A mim causaria espanto se a brava OAB sob direção de Raimundo Faoro e Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente empenhada nessa luta, agora a desprezasse, em autêntico venire contra factum proprium. (p. 21-22)

Grau segue justificando seu posicionamento no depoimento de Dalmo Dallari prestado à Fundação Perseu Abramo, no qual, em nome dos opositores ao regime militar, admite que estes consideraram conveniente aceitar a distorção decorrente da limitação de punição aos agentes estatais, tendo em vista os benefícios que em contrapartida vislumbravam. A declaração do então ministro do STF José Paulo em relação ao alcance da anistia tentado pelos militares, no sentido de que não “*alimentar esperanças vãs de que pudesse ele ser eliminado pelo Congresso*” (p. 36), é também invocada nesse raciocínio que recorre à frustração do oprimido como fundamento

legitimador da prevalência da normatividade imposta pelo opressor.

O ministro relator, de modo pragmático, designa por transição conciliada as concessões feitas pelos que *“falaram em nome dos subversivos”* em uma situação na qual, reconhece, *“era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver)”* (p. 37). Parte em defesa da memória heroica que entende ameaçada pela *“tentativa de reconstruir a História”*, afirmando ser *“inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo”* (p. 38). E desce, ele próprio, à prolação de uma fala ideologizada em nome daquele povo de outrora: *“há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós”* (p. 30).

Deve-se ainda destacar que, para Grau, a reiteração dos termos da Lei da Anistia na Emenda Constitucional (EC) n. 26/85 representa a confirmação do compromisso de anistiar também os agentes estatais. Em seu entender, tal aspecto ganha maior relevância porque a EC 26/85, ao autorizar a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte, configura-se como *ato originário* do um novo sistema normativo consolidado com a CR/88. Desse modo, ao colocar-se como referendário da anistia concedida em 1979, o ordenamento democrático a teria *reinstaurado*, retirando-a da *“ordem decaída”* para integrá-la *“na nova ordem”* (p. 44), situação que só poderia ser alterada por expressa disposição do *“Poder Constituinte Originário”*. Trata-se da enunciação de outro *acontecimento fundador*, a *“revolução branca”*, ao qual Grau empresta o atributo da mitificação histórica para retirá-lo, por completo, do âmbito de discussão daqueles que, passivamente, herdaram a propalada *nova ordem*.

A ministra Carmen Lúcia, ao anuir com as razões do Relator¹³, festejou a Lei da Anistia como *“uma lei acordada, não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos”*, o que a caracteriza como *“primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ela se matinha ausente”* (p. 81). Reclamou, ainda, a manutenção da Lei n. 6.883/79 como medida de justiça à memória dos que *“sofreram e deram suas vidas para que, a começar pela lei em questão, se obtivesse o retorno ao Estado de Direito no Brasil”* (p. 83).

A ministra abordou, diretamente, a possibilidade de interpretação da lei

¹³ Discorda Carmen Lúcia, contudo, da consideração da EC n. 26/85 como ato inaugural da nova ordem, pois *“a Constituição de 1988 é Lei Fundamental no sentido de que fundante e fundadora”* (p. 87).

“segundo os parâmetros atuais”, mas apenas para rejeitá-la em função de que “*difícil seria desconhecer o que se vivia e para o que se deu a elaboração da Lei agora em questão*”, o “*dilema de viver de um perdão sobre humano e de um ódio desumano, uns e outros a pesar na alma do Brasil*” (p. 88). Com tal retórica, confirma seu compromisso com a hermenêutica historicista que rejeita uma “*leitura seca da Lei*” em prol de uma interpretação que leve “*em consideração o momento político de transição do regime autoritário para o democrático*” (p. 90). Conclui, pragmática: “*o direito realiza o que precisa ser realizado num determinado momento histórico, buscando-se – em termos de legitimidade política – o que seja necessário para se chegar ao justo, em termos de paz social*” (p. 92).

Carmen Lúcia mostrou-se adepta de uma perspectiva habermasiana de democracia que crê no consenso alcançado pela fala no espaço nu procedimentalista. Nesse sentido, enfatizou que o debate público acerca do projeto de lei resultou no parecer de Sepúlveda Pertence, apresentado ao Senado em 1979 na condição de Conselheiro da OAB, “*a significar a voz da sociedade civil manifestada*” (p. 93). Também se perfilou à aceitação da atuação de representantes adequados ao reconhecer que, em nome da sociedade, “*entidades de importância e legitimidade reconhecidas, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fizeram concessões de monta e com consequências gravíssimas [...] para chegar a uma [sic] outra fase política*” (p. 96).

Ellen Gracie se concentrou em refutar a tese de inexistência do pacto conciliatório, à qual imputa “*recusar validade à história suficientemente documentada*” (p. 152). Enfatizou o compromisso atual com o “*objetivo perseguido pelos atores da cena política no momento em que formulada a anistia de 1979*”, a saber, “*uma democracia estável*” (p. 152). Por fim, consolidou seu posicionamento no sentido de que o curso dos fatos históricos condiciona a normatividade, como se o *preço pago* pela liberdade tenha se incorporado ao patrimônio dos que consentiram em doar ao povo a sociedade liberta:

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil.” (p. 153)

Marco Aurélio – embora relutante em relação à eficácia de qualquer decisão de mérito na ADPF, por entender prescritos todos os crimes eventualmente praticados no período militar – dedicou-se a desenvolver uma argumentação ético-utilitarista. Enfatizou que *“a anistia é o apagamento do passado em termos de glosa e responsabilidade de quem haja claudicado na arte de proceder [...], é a virada de página definitiva, é perdão em sentido maior, desapego a paixões que nem sempre contribuem para o almejado avanço cultural, [...] é ato abrangente de amor”* (p. 155). Ressaltou a compatibilidade entre a Lei da Anistia e a ordem constitucional então em vigor para assentar sua decisão pela improcedência da ADPF.

Celso de Mello recorreu à ordem jurídica ditatorial como fundamento da possibilidade de que a Lei n. 6.683/79 contemplasse crimes comuns, argumentando que, apesar de a anistia ordinariamente incidir sobre ilícitos políticos, *“nada obstava [...] que essa expressiva manifestação da indulgência soberana do Estado abrangesse, também, como era possível, então, sob a égide da Carta Federal de 1969, as infrações penais de direito comum”* (p. 170). O marco temporal foi também adotado para negar a possibilidade de ressignificação dos efeitos da anistia a partir de normas posteriores, que tipificaram a tortura e a tornaram imprescritível. Com esse entendimento, para julgar improcedente a ADPF não lhe foi necessário adentrar o debate sobre a tipificação dos crimes praticados sob pretexto político, bastando-lhe concluir que o Congresso Nacional se valeu de faculdade então vigente para anistiar crimes comuns hoje pré-excluídos do âmbito de incidência de futuras leis anistiadoras (CR/88, art. 5º, XLIII).

Coube a Mello reforçar a tese em torno da existência de um *“necessário consenso, sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado e, sobretudo, pela sociedade civil naquele particular e delicado momento histórico da vida nacional”* (p. 174). O determinismo histórico comparece com grande força nesse discurso, pois não apenas se afirma que o pacto conciliatório propiciou a reabertura democrática como, também, sentenciamos que, sem ele, a reabertura não se consumaria. Moldam-se, com isso, um sentimento de gratidão pela concessão feita pelos militares e que inspira o ministro a proclamar a validade da Lei n. 6.683/79 por não ser ela dirigida unicamente a estatais – o que a caracterizaria como auto-anistia ou anistia em branco – mas a todos os que *“em situação de conflitante polaridade e independentemente de sua posição no arco ideológico, protagonizaram o processo político ao longo do regime militar”* (p. 174) – o que denota sua

bilateralidade.

Cezar Peluso ateve-se ao aspecto mais dogmático do julgamento, que foi afirmar a independência da Lei n. 6.683/79 para estabelecer seu próprio conceito de conexão a partir de uma interpretação autêntica que teria estabelecido um sentido “*metajurídico*” para o termo. Esse significado de conexão restou, para o ministro, corroborado pelos “*testemunhos insuspeitos*” de Sepúlveda Pertence, que admitiu ter sido a norma “*destinada a apanhar também os crimes dos agentes do regime militar contra os opositores*” (p. 206). A anistia, para Peluzo, atendeu ainda a um pleito de igualdade, ao promover a “*identificação histórica entre crimes contra o regime e de [sic] crimes do regime contra seus opositores, situando-os na mesma moldura histórica e política*” que animou o voto pela improcedência da ADPF 153.

O voto de Peluzo engrossou o discurso em prol da fixação, como verdade histórica indeturpável, do fato de que “*a lei nasceu de um acordo costurado por quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrar um pacto nacional*” (p. 209). Exortou, também, um juízo de reprovação moral sobre a conduta da OAB que, considerada como ente, estaria agora agindo contrariamente a sua decisiva participação em 1979 para a aprovação da Lei da Anistia. Afirmou que “*o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia*”, compatível com “*uma sociedade superior*” (p. 214). Ocupando-se da construção de seu discurso ideológico, o ministro – muito embora tenha, por duas vezes, afirmado que a questão girava em torno do estabelecimento da compatibilidade ou não da Lei da Anistia com a ordem instituída a partir de 1988 – não esboçou qualquer cogitação parametrizada na CR/88 ou em sua principiologia democrática.

Gilmar Mendes também refutou a relevância da conceituação de crime político, por entender que a anistia, como ato político, tem sua amplitude definida de forma política. Potencializou o significado simbólico da Lei da Anistia, apresentando-a como “*compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação e a construção da ordem constitucional de 1988*” (p. 235). Ateve-se, em seu voto, à necessidade de honrar os compromissos assumidos mutuamente entre as forças antagônicas que engendraram a nova ordem constitucional e possibilitaram “*a superação do estado de beligerância*” (p. 238). Percebe-se, nesse raciocínio, uma inversão que propõe seja a CR/88 compreendida com base nos atos políticos que a antecederam, em lugar de serem estes ressemantizados a partir da principiologia constitucional.

Aspecto inauguralmente abordado por Mendes foi a ocorrência de práticas ilícitas tanto por parte dos militares quanto por parte dos opositores do regime. O ministro observou que nem todos os crimes políticos de então foram praticados com vistas à normalidade democrática, pois muitos revoltosos pretendiam “*instalar novas formas de administração de cunho totalitário, com bases stalinistas, castristas e maoístas [...], inclusive com apoio, financiamento e treinamento concedidos por ditaduras estrangeiras*” (p. 239). Formulou, a partir dessas assertivas, mais uma construção ideológica: por considerar não razoável “*introduzir, no campo da análise política e no campo das definições jurídicas, compreensões morais acerca da natureza justificadora da violência*” (p. 239), afirmou a preponderância das pessoas que “*optaram pelas vias institucionais para lutar pela democracia*” (p. 240); “*pessoas que souberam construir uma solução política para um problema político grave, gravíssimo*” (p. 251) e que devem ser *homenageadas como vencedoras* – homenagem que se presta, na esteira historicista, pelo reconhecimento do caráter amplo e bilateral da anistia concedida em 1979.

5.2.2 Tese vencida

Restou vencida a tese que propalava a necessidade de interpretação conforme a Constituição do texto da Lei da Anistia para excluir do benefício legal a prática de crimes comuns por agentes da ditadura. Mas também os ministros favoráveis a essa interpretação não se distanciaram, em seus argumentos, do esforço de manipulação da memória.

Ricardo Lewandovski buscou conformar uma narrativa histórica oposta àquela acolhida na tese vencedora, afirmando que “*longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de ‘acordo tácito’, celebrado não se sabe bem ao certo por quem, [a Lei da Anistia] foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário*” (p. 107). Acrescentou que a CR/88 não ratificou a anistia de 1979, pois se valeu de termos diferentes no art. 8º do ADCT. Assim, é da afirmação de uma insatisfação pública com a Lei n. 6.883/79 que Lewandovski retira a justificativa para a possibilidade de nova interpretação dos limites da anistia.

Todavia, o ministro foi o que mais se aproximou da questão jurídica. Sustentou a

necessidade de distinguir, no caso concreto, os crimes políticos daqueles comuns praticados sob pretextos políticos. Afirmou que *“a simples menção à conexão no texto legal contestado [...] não tem o condão de estabelecer vínculo de caráter material entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime e os delitos comuns atribuídos aos agentes do Estado”* (p. 112). Ainda assim, sua proposta de adoção da preponderância da motivação de ofender a dignidade humana como critério de descaracterização do crime político é triplamente problemática: presta-se a legitimar a prática de crimes comuns praticados sob pretexto de preservar o Estado, demanda uma impossível incursão na mente dos ofensores para perquirir sua real motivação e favorece a adoção de discursos patrióticos que apenas aumentam a carga ideologizante do debate.

Ampliando a dimensão da identidade icônica situada na gênese de um direito intransigente com os culpados históricos, Carlos Ayres Britto afirmou que *“a humanidade tem o dever de odiar seus ofensores [...], porque o perdão coletivo é a falta de memória e de vergonha”* (p. 135). As *Forças Armadas* também foram transformadas em ícone, por meio de uma narrativa que, de modo tortuoso, parece conferir dignidade ao golpe militar apenas porque aquelas *“não se fizeram de rogadas e disseram com que propósito estavam tomando o poder pela força”* e, tendo *“no seu imaginário a lei como condição de hierarquia e disciplina”*, trataram de instituir uma ordem jurídica que, embora autoritária, serviu para *“parametrar [sic] o seu comportamento”* (p. 139).

Britto pontua que o método dito *histórico* de interpretação é secundário em relação aos demais, de modo que não deve ser usado *a priori* e sim *“quando subsiste alguma dúvida de intelecção quanto à vontade normativa do texto interpretado”* (p. 137). Mas a par de sua desconfiança em relação a esse método, o historicismo não lhe causa estranheza, eis que propõe, abertamente, a adoção do *“método hegeliano [...] de compreensão histórica dos fatos [...] para saber se essa anistia foi ampla”* (p. 140). Nesse viés, elegeu a atuação do Congresso Nacional de outrora – que traduziu em seu entender uma *“falta de coragem”* de explicitar a intenção de anistiar os crimes comuns dos agentes do Estado – como elemento chave de seu voto, afirmando que *“convenhamos, a Lei da Anistia podia, por deliberação do Congresso Nacional, anistiar torturadores [...], mas que o fizesse claramente, sem tergiversação”* (p. 140).

Problemática, sobretudo, que a repreensão a *“estupradores, assassinos, torturadores”* seja feita a partir do fato de que *“essas pessoas não se contentaram com a própria dureza do regime de exceção; foram além dos rigores do regime de exceção”*

para a ele acrescentar horrores por conta própria” (p. 138). Segundo Britto, “*essas pessoas de quem estamos a tratar – torturadores et caterva – desobedeceram não só à legalidade democrática de 1946, como à própria legalidade autoritária do regime militar [...], desonrando as próprias Forças Armadas, que não compactuavam nas suas leis com atos de selvageria”* (p. 139).

Esse raciocínio enseja uma baliza de legitimidade extraída da vivência do período ditatorial em favor dos que – ao contrário dos “*torturadores et caterva*” – não ultrapassaram os rigores do regime de exceção por conta própria. Por conseguinte, o fundamento adotado no voto favorável à interpretação conforme a Constituição destinase a promover uma reparação histórica no âmbito das Forças Armadas: para Britto, o que houve de inconstitucional na Lei da Anistia foi a “*falta de isonomia no interior das próprias Forças Armadas*”, resultante da igualação do tratamento conferido a “*esses militares torturadores que desonraram as Forças Armadas, o Estado, a Pátria e o próprio Deus*” e aos “*militares honrados que acreditavam numa estruturação estatal e numa forma de governo boas para o Brasil*” (p. 142).

5.2.3 Últimas considerações críticas a respeito das teses vencedora e vencida: a proposta neoinstitucionalista de adoção da *hermenêutica isomênica*

Após o exame dos votos proferidos na ADPF 153, constata-se a ampla utilização da ideologia como condutora das teses historicistas debatidas, como se da fixação da narrativa histórica prevalente dependesse a definição do sentido de anistia e também o destino do povo presente, condenado a reverenciar o povo icônico do passado. O embate erudito travou-se entre os que pretendiam reescrever a história para negar a existência de um pacto conciliatório e os que, vitoriosos, resistiram a esse esforço, afirmando que “*não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis*” (p. 153). A disputa simbólica teve por cerne a atribuição de significado ao *acontecimento fundador* representado pela anistia. A ementa do acórdão não deixa dúvidas da diretriz hermenêutica adotada:

É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. (p. 3)

No entanto, em sentido diametralmente oposto ao fixado na ementa, extrai-se da teoria neoinstitucionalista, sucintamente exposta neste artigo, que a constitucionalidade da Lei da Anistia deveria ser discutida no recinto do processo, a partir de argumentos jurídicos capazes de promover a ressemantização do texto legal em parâmetros democráticos. Em lugar do embate novelesco em torno dos fatos históricos vividos em 1979, caberia a problematização dos significantes *crime político*, *crime conexo*, *anistia*. Os fundamentos para sua ressignificação não se encontram nas lembranças evocadas pelos ministros em seu particular esforço de rememoração, mas, conforme esclarece Leal (2010a), no interpretante comum (código discursivo) em relação ao qual todos os destinatários da lei se colocam em posição isonômica: os direitos fundamentais previstos na Constituição. O escape do ciclo de dominação ideológica promovido pelo *direito pela memória* depende da igualação da comunidade jurídica pelo discurso de direitos fundamentais necessariamente não ideologizados, o que só se torna possível pela ruptura com perspectivas culturais civilizatórias.

Nessa perspectiva, extrai-se da petição inicial da ADPF 153 a tese central que reclamava enfrentamento jurídico: *crimes políticos* foram aqueles assim tipificados nos Decretos-Lei n. 314/67 e 898/69 e na Lei n. 6.620/78, que atentavam contra a segurança nacional e a ordem política e social e, portanto, foram praticados pelos opositores do regime, não pelos agentes do Estado em defesa da ordem então instituída; *crimes conexos*, por conseguinte, são os comuns cometidos pelos autores dos crimes políticos; a *anistia*, portanto, só a esses engloba.

O argumento do relator, no sentido de que a própria Lei da Anistia admite como crimes conexos os “*de qualquer natureza praticados por motivação política*” é superficial e acrítico, pois substitui um significante (crime político) por outro (motivação política) sem construir seu sentido a partir de uma teoria democrática. Também precária e falaciosa, na linha do já discorrido neste artigo, a afirmação de que “*essa expressão, crimes conexos e crimes políticos, conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei*”, cuja pretensão é sobejamente ocultar a necessidade de esclarecimento do conteúdo da lei sob o paradigma atual.

Em síntese, duas questões permanecem veladas: 1) Se os agentes agiram no limite das atribuições recebidas, é admissível que o Estado se valha da violência criminalmente tipificada para agir contra seus opositores políticos? 2) Se os agentes desbordaram dos referidos limites, é admissível que sua condição social de agente do

Estado lhes forneça o apanágio da pressuposição de que, a todo o momento de suas vidas, portam-se guiados por motivação política que lhes diferencia dos não agentes do Estado que praticam a mesma espécie violência criminalmente tipificada? O enfrentamento jurídico de tais indagações somente é possível a partir da colocação de todos perante os direitos fundamentais com igual possibilidade interpretativa de seu conteúdo.

É, aqui, da hermenêutica isomênica concebida por Leal (2010a) que se trata. O povo, entendido como “*comunidade de legitimados ao processo [...] aptos a exercerem simétrica paridade interpretativa dos direitos legislados*” (LEAL, 2010a), encontra-se na base do sistema jurídico-democrático. A possibilidade de decodificação do discurso legal não pode ser restrita ao decisor e à dimensão de seus saberes herdados. A comunidade jurídica atual é auto-instituente de sua atribuição de discutir e recriar os conteúdos da lei em bases jurídicas não ideologizadas, desprendidas de qualquer compromisso reverencial em relação a um passado ditado pela autoridade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A subordinação da jurisdição ao processo deflui da adoção da matriz disciplinar do Estado Democrático de Direito pelo Brasil a partir de 1988 e exige imediata conformação daquela atividade aos parâmetros estabelecidos pela principiologia demarcada, sobretudo, pelo contraditório, pela isonomia e pela ampla defesa. Não obstante, os tribunais brasileiros perpetuam a prática de um *direito desprocessualizado*, de viés pragmático, e fazem do *direito pela memória* o *modus* de atuação privilegiada de seu modelo de jurisdição civilizatória calcada em uma hermenêutica historicista e ideologizada.

O vício fatal do *direito pela memória* reside em seu empenho em fazer crer que o direito somente se sustenta como fruto da história e que, por isso, deve a ela prestar permanente reverência. Enquanto assim se crê, não há como se instalar um discurso propriamente jurídico, porque a fala dos juristas inevitavelmente se apropria da narrativa histórica por meio de operações ideologizantes destinadas, apenas, a conformar uma identidade social legitimadora do sistema de autoridade (atual ou que se pretende implementar). A manipulação da memória é amplamente favorecida pela ausência de processualidade, pois, à margem de fiscalização pela comunidade política,

as autoridades decisoras podem entregar-se à disputa ideológica com vistas à justificação do exercício do poder.

A iconização do povo e de sua identidade instala o poder em um recinto sacro cujo acesso é disputado pelos eruditos por meio da atribuição de sentido simbólico ao ícone. Na produção e aplicação do *direito pela memória*, o que se busca é estabelecer a narrativa prevalente, alçá-la a *verdade histórica*, pois é dela que se retirará a legitimidade da lei ou da decisão jurídica. Passa-se ao largo do esclarecimento dos conteúdos teórico-jurídicos da lei e alcança-se, com isso, o produto mais latente e efetivo da *memória manipulada*.

O espaço da narrativa histórica, no Estado Democrático de Direito, é o do *direito à memória*. O esforço de rememoração recebe proteção como liberdade fundamental de pensamento e manifestação, a todos assegurada, como elemento de construção reflexiva da identidade, sem pretensões de absoluteidade ou de conformação do sistema jurídico a um futuro deterministicamente cogitado.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Memória. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Ed. rev. e ampl.. Trad. coord. por Alfredo Bosi. Rev. Ivone Castilho Beneddeti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVES, Adamo Dias; MATIAS, Priscilla Gomes. Uma breve história do conceito de anistia para a compreensão da justiça transacional: do movimento de anistia ao julgamento da ADPF n. 153. In: INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. **(In)justiça nas transições políticas**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 8, n. 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153, de 29 de abril 2010. Relator Min. Eros Grau. Disponível em <www.stf.jus.br>. Brasília, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>, acesso em 20 jun. 2012.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §

1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>, acesso em 22 jun. 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BRACARENSE, Mariana Sousa; GRESTA, Roberta Maia. Os partidos políticos na reforma política brasileira: crise de representatividade e poder simbólico. In: VI CONGRESSO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2012, Quito. **Anais...** Quito: Associação Latinoamericana de Ciência Política, 2012.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARRIÓ, Genaro. **Sobre los limites del lenguaje normativo**. Buenos Aires: Astrea, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Curso de iniciação à pesquisa jurídica e à elaboração de projetos**. 2 ed. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001.

GRESTA, Roberta Maia. Processo coletivo: entre o estrangulamento da conflituosidade e a legitimidade democrática. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (20.: 2011: Vitória, ES). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. In: CADERNOS DA ESCOLA DO LEGISLATIVO. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, jan-jun 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Ausência de processualidade jurídica como morte pelo direito. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.35, p.30-37, mai./jun.2005a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo civil e sociedade civil**. Disponível em: www.fmd.pucminas.br, Revista Eletrônica Virtuajus, 2005b.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro, xii, p. 283-292. Belo Horizonte: Del Rey, 2009a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **O paradigma processual ante as sequelas míticas do poder constituinte originário**. Phrónesis: direito e sociedade, Piumhi, v.1, n.2 , p.195-208, jul. 2009b.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9. ed., rev. e aum.. Rio de Janeiro: Forense, 2010b.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental de democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. São Paulo: Método, 2011.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Rev. Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2005.

POPPER, Karl. **A miséria do historicismo**. Trad. Octany S. da Mota & Leonidas Hegenberg. São Paulo: EDUSP, 1980.

RICOUER, Paul. **A memória, a história o esquecimento**. Trad. Alain François [et al.]. 3ª reimp.. Campinas: Editora UNICAMP, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. **O imaginário**: psicologia fenomenológica da imaginação. Rev. Arlette Elkalm-Sartre, trad. Duda Machado. São Paulo: Ática, 1996.

VIGORITTI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979